

PROCESSO	- A. I. N° 279196.0001/08-4
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BRASKEM S.A.
RECORRIDOS	- BRASKEM S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0302-02/08
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
INTERNET	- 04/07/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0163-11/12

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. **a)** ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. NÃO INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS. Elidida em parte a infração. Exclusão dos valores relativos a DI nº 06/0824327-7, por se tratar de produtos sujeitos à redução de base de cálculo do Convênio ICMS 52/91. Decisão modificada. **b)** DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado logrou êxito na comprovação, através do respectivo DAE, do pagamento relativo à parcela nacionalizada do produto Álcool Polivinílico importado mediante a DI nº 03/1145839-9 vinculada ao Ato Concessório 20030207401 sob Regime Drawback, modalidade suspensão e as RE's referentes às exportações de PVC, concluindo a operação. Também restou comprovado, quanto ao Ato Concessório 20050275607, mediante a apresentação dos Registros de Exportação (RE) relativos às exportações de PVC a que se comprometeu quando da realização das importações de Álcool Polivinílico através da DI nº 05/1087646-8. Infração não caracterizada. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alíneas “a” e “b”, item 1, do RPAF/99, interpostos, respectivamente, pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – através do Acórdão JJF nº 0302-02/08 - lavrado para imputá-lo o cometimento de 5 infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as infrações constantes dos itens 3 e 4, e do Recurso Voluntário a infração constante do item 3, julgada Procedente em Parte, todas abaixo descritas:

INFRAÇÃO 3 – recolhimento do ICMS efetuado a menos, no total de R\$349.170,89, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, relativo ao período de agosto de 2004 a novembro de 2006. Tudo conforme demonstrativos e documentos constantes no Anexo III (fls. 93 a 139).

INFRAÇÃO 4 - Falta de recolhimento do ICMS, no total de R\$70.968,03, devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de DRAWBACK, na modalidade suspensão, nos meses de janeiro de 2004 e outubro de 2005. Em complemento, consta que a empresa exportou produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido no Ato Concessório. Além disso, consta que ao exportar valores abaixo do compromisso assumido no Ato concessório, fica obrigado a nacionalizar parte da importação efetuada. Tudo conforme demonstrativos e documentos constantes no Anexo IV-a a IV-d (fls. 140 a 168).

Na Decisão recorrida, o Relator da JJF assim se pronunciou quanto às infrações objeto dos presentes Recursos de Ofício e Voluntário, *in verbis*:

Infração 03: "...No tocante à infração 03, o fulcro da autuação é de que houve recolhimento do ICMS efetuado a menos, no total de R\$ 349.170,89, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo.

Examinando o demonstrativo à fl. 93 a 95 que instrui este item, observo que o levantamento fiscal contemplou diversas DIs, sendo que o autuado se insurgiu apenas quanto a 05 DIs, tendo alegado que o ICMS foi devidamente recolhido, a saber: DI nº 04/085968-0 – DAE no valor de R\$43.703,24; DI nº 04/0865423-0 – DAE no valor de R\$79.680,51; DI nº 04/0913831-7 – DAE no valor de R\$43.187,59; DI nº 04/1021569-9 – DAE no valor de R\$19.831,43; e DI nº 04/1025626-3 – DAE no valor de R\$ 53.479,97.

Além das citadas DIs o autuado impugnou o cálculo referente à DI nº 06/0824327-7, sob alegação de que algumas mercadorias importadas acobertadas pela mesma encontravam-se amparadas pelo benefício fiscal de redução da base de cálculo previsto no Convênio ICMS nº 52/91. Sobre as demais DIs relacionadas no levantamento fiscal o autuado não fez qualquer referência a elas.

Quanto as cinco primeiras DIs citadas, na informação fiscal o autuante reconheceu que deixou de considerar os recolhimentos citados, tendo refeito o levantamento fiscal com a exclusões das mesmas, resultando no débito no valor de R\$110.658,48, conforme demonstrativo constante às fls. 1.399 a 1.400, o qual, foi submetido à apreciação do autuado, e este se manifestou tão-somente sobre a DI nº 06/0824327-7, reafirmando suas alegações aduzidas na peça de defesa inicial.

Portanto, a lide se resume exclusivamente quanto ao débito lançado no valor de R\$ 107.585,98, relativo à DI nº 06/0824327-7, centrando sua argumentação de que diante da equivalência entre a NCM e o código NBM todos os produtos constante nas Adições estão listados no Anexo I, do Convênio 52/91.

A tabela de correlação de Nomenclaturas - NCM x NBM tem por finalidade possibilitar a correlação de códigos de mercadorias entre a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), adotada pelo Brasil e demais países do Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai), a partir de janeiro de 1996, e a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), utilizada pelo Brasil entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Ambas as nomenclaturas tiveram por base o Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias (SH), que é formado pelos seis primeiros dígitos da nomenclatura. De acordo com o interesse de especificação de mercadorias, o SH possibilita aos países a criação de mais dígitos identificadores. Na NBM, por exemplo, o Brasil adotava dez dígitos, visto que criou quatro além do SH. Para a composição da NCM, os países do Mercosul consolidaram a classificação em oito dígitos, ao acrescentar mais dois dígitos de identificação de mercadorias.

A correlação NCM X NBM refere-se aos códigos da NCM atualmente em vigor e aqueles da NBM válidos quando da substituição para a NCM. Somente cerca de um terço dos códigos NCM/NBM tem correlação direta entre si, pois, quando da criação da NCM, diversos códigos ou foram suprimidos ou sofreram desdobramentos. Dessa forma, quando o resultado apresenta mais de um código, é recomendável identificar a correlação correta através da descrição da mercadoria que mais se aproxima do produto objeto da análise.

Da análise dos esclarecimentos prestados na defesa em confronto com os documentos apresentados, verifico que não assiste razão ao autuado, uma vez que, tomando por base o Código da NBM dos produtos descritos nas DI's, não condiz com o constante no Anexo I e Anexo II do Convênio ICMS nº 52/91, por se tratar de produtos diversos dos alegados na defesa. Assim, subsiste em parte este item no valor de R\$110.658,48, conforme demonstrativo à fl. 1.399 a 1.400.”.

Infração 04: "...Por derradeiro, no que tange à infração 04, a acusação fiscal é concernente a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$70.968,03, devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de DRAWBACK, na modalidade suspensão, ou seja, consta que a empresa exportou produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido nos Atos Concessórios nºs 20050275607 e 20030207401.

O autuado logrou êxito na comprovação, através do respectivo DAE, do pagamento relativo a parcela nacionalizada do produto Álcool Polivinílico importado mediante a DI nº 03/1145839-9 vinculada ao Ato Concessório 20030207401 sob Regime Drawback, modalidade suspensão e as RE's referentes as exportações de PVC, concluindo a operação. Também restou comprovado, quanto ao Ato Concessório 20050275607, mediante a apresentação dos Registros de Exportação (RE) relativos as exportações de PVC a que se comprometeu quando da realização das importações de Álcool Polivinílico através da DI nº 05/1087646-8. Considerando que o autuante declarou ter examinado tais documentos e reconheceu que foi cumprido o compromisso assumido nos atos concessórios em análise, comprovando a exportação de toda a quantidade de PVC produzida, fica encerrada a lide, não subsistindo o reclamo fiscal.”.

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário – fls. 1.435 a 1.451 - onde impugna a manutenção da exigência fiscal quanto ao item 3 da autuação, em relação à DI nº 06/0824327-7, reiterando seu argumento defensivo no sentido de que as mercadorias importadas acobertadas pela referida DI encontravam-se amparadas pelo benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 52/91, razão pela qual efetuou o pagamento do imposto no valor de R\$ 425.247,31, em vez dos R\$ 532.900,88, que estava sendo exigido pelo Fisco baiano.

Aduz que a despeito da JJF admitir que deva ser feita a correlação entre as nomenclaturas NBM/NCM, conforme orientação expressa do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, esta ignorou as razões defensivas, nas quais foram cabalmente evidenciadas as correlações existentes entre os produtos importados sob determinada NCM e o NBM contemplado no Convênio 52/91; tendo a Decisão recorrida se sustentado basicamente no argumento de que, com a criação do NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) a partir de janeiro de 1996, a maioria dos códigos NCM/NBM não tem correlação direta entre si, uma vez que muitos deles foram suprimidos ou sofreram desdobramentos.

Assevera que, no entanto, a JJF se furtou de examinar criteriosamente a correlação entre o NCM das mercadorias importadas através das adições 14, 18, 19, 20, 21, 30, 31 e 33 da DI 06/0824327-7 e as respectivas nomenclaturas NBM que evidenciou estarem listadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91.

Afirma que dentre as 33 adições de operação de mercadoria importada objeto da DI 06/0824327-7, 8 (oito) delas eram destinadas ao seu ativo imobilizado, pelo que procedeu à pesquisa, no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, da existência de correlação entre o NBM das mercadorias por ela importadas e o NCM daquelas listadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91. E que a partir da verificação da existência de correlação entre os códigos de mercadorias NCM x NBM, que pode se valer do incentivo fiscal previsto na cláusula primeira, do inciso II, do Convênio ICMS 52/91, o qual prevê redução da base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 8,80%.

Ressalta que, nos termos do art. 12 do RICMS/BA, resta prevista a equiparação dos benefícios fiscais concedidos às operações internas para as operações de importação de mercadorias, passando a apontar especificamente as mercadorias constantes das referidas Adições, na forma a seguir exposta, resumidamente:

I - DI 06/0824327-7 / 014 - ADIÇÃO Nº 14 – Trocador de Calor Tipo Casco e Tubos Metálicos, TAG E-1.

Afirma que a referida mercadoria encontra-se classificada na NCM sob o código 8419.50.21 (trocadores permutadores de calor, tubulares, metálicos) e na NBM pelo código 8419.50.9999 - item 9.04 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91 (**qualquer outro trocador ou permutador de calor**), como faz prova o extrato do Resultado da Pesquisa de Correlação NCM para NBM, emitido pelo MDIC, que ora anexado aos autos.

Afirma, ainda, que especificamente em relação a esta mercadoria - trocador de calor, ainda que não se pesquisasse a correlação das nomenclaturas NBM X NCM, não haveria como negar que o Convênio ICMS 52/91 estabeleceu o benefício da redução de base de cálculo do ICMS nas aquisições de qualquer trocador de calor.

II – DI nº 06/0824327-7 /19 - ADIÇÃO Nº 19 – Válvulas Tipo Borboleta, cuja classificação tarifária na NCM é 8481.8097 (válvulas tipo borboleta).

Afirma que, como pode ser constatado do extrato do Resultado da Pesquisa de Correlação NCM para NBM, emitido pelo MIDC, tais mercadorias são identificadas no NBM através do código 8481.80.9909 (dispositivo p/canalização/etc tp borboleta de ferro/aço), que foi acrescido ao Anexo I do Convênio 52/91, através do Convênio ICMS 11/94.

Afirma, ainda, que a descrição do produto é idêntica, não contemplando qualquer variação e/ou distintivo, portanto, não havendo como se admitir que o fato de apenas um terço dos códigos NCM/NBM ter correlação direta entre si, como afirmado na Decisão recorrida, ser utilizado como argumento suficiente para isentar a JJF de examinar detidamente a descrição de cada um dos produtos importados;

III – DI 06/0824327-7 /18- ADIÇÃO Nº 18 - Válvulas Tipo Esfera, classificada na NCM sob o código 8481.80.95 (válvulas tipo esfera) e na NBM pelo código 8481.80.9905 (válvula tipo esfera), conforme extrato de Resultado da Pesquisa de Correlação.

Afirma que o código da NBM acima indicado foi inserido no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, através da cláusula segunda, inciso VIII, Convênio ICMS 11/94, no item 41.06.

IV - DI 06/0824327-7 / 33 - ADIÇÃO N° 33 - Válvulas Tipo Gavetas, classificação tarifária na NCM 8481.8093 e na NBM 8481.80.9901, conforme extrato mencionado. O código NBM aludido foi acrescentado no item 41.06 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, através do Convênio ICMS 11/94, afirmando que, a seu ver, resta evidente que a redução da base de cálculo é aplicável;

V -DI 06/0824327-7 / 31 - ADIÇÃO N° 31 - Válvulas tipo Agulha, classificadas na NCM 8484.80.19 (Outros dispositivos util. em banheiros/cozinha) e na NBM 8481.80.9910 (dispositivos p/ canalizações, etc. tipo agulha, de ferro/aço), conforme comprova o extrato com o Resultado da pesquisa de correlação NCM para NBM e que as mercadorias foram acrescentadas ao Anexo I do Convênio ICMS 52/91, através do Convênio ICMS 74/95;

VI - DI 06/0824327-7 / 30 – ADIÇÃO 30 - Purgador de Vapor de Aço Inoxidável 304 L, Conexão ¾ pol NPT, TAG TRP – 19521, Purgador de Vapor de Ação 304 L, Conexão 2 pol para Solda de Encaixa, TG TRP – 19500 e conjunto de Válvulas de Isolamento – produtos classificados na NCM 8481.88.99 (torneiras e outros dispositivos p/ canalizações, etc.), cuja NBM correspondente é 8481.80.9910 (dispositivos p/ canalizações, etc. tipo agulha, de ferro/aço), conforme se infere do extrato do Resultado da pesquisa de correlação NCM para NBM. Afirma que as aludidas mercadorias também estão previstas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, com a denominação Válvulas;

VII - DI 06/0824327-7 / 20 / 21 - ADIÇÕES N° 20 E 21 - Válvulas do tipo globo, classificação NCM 8481.8094 e na NBM 8481.80.9910. Afirma que as válvulas em geral foram acrescentadas no anexo I do Convênio ICMS 52/91, através do Convênio ICMS 74/95. Afirma que o Convênio ICMS 52/91 contempla toda e qualquer válvula, identificada sob o código 8481.80.9910 na NBM, foi contemplada com o benefício da redução da base de cálculo, não havendo qualquer débito de ICMS a ser recolhido.

Conclui a peça recursal afirmando que outro não é o entendimento dos demais estados, conforme Parecer que transcreve, emitido em processo de consulta à Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso, ao tempo que requer a improcedência total deste item da autuação.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fl. 1.462, opina pela remessa dos autos à ASTEC para que se verifique se os produtos detalhados pelo recorrente estão ou não incluídos nos Anexos I e II do Convênio em referência.

Submetido o processo à pauta suplementar por esta Relatora – fl. 1.474, verso – a 1ª CJF deliberou pela conversão dos autos em diligência à ASTEC – fl. 1.475 - para que fosse verificado quanto à Declaração de Importação nº 06/0824327-7 e suas Adições, se os produtos nela constante encontram-se incluídos no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, com a redação vigente a época da ocorrência dos fatos geradores do presente lançamento de ofício, observando-se a correlação entre a NBM e a NCM/SN, elaborando-se, se necessário, novo demonstrativo de débito, excluindo os produtos de fato inseridos no referido Anexo.

Através do Parecer ASTEC nº 91/2010 – fls. 1.478 a 1.479 – o diligente informa que efetuou a correlação entre as tabelas NBM/NCM-SN, tendo constatado que os produtos constantes das Adições 14, 18, 19 e 33 – trocadores de calor, válvula tipo esfera, válvula tipo globo e válvulas tipo gaveta constam textualmente do Anexo 1.

Afirmou, ainda, que os produtos constantes das Adições 30 e 31 – torneiras e outros dispositivos para canalizações, outros dispositivos utilizados em banheiros, não constam textualmente, mas o código NCM 8481.80.9910 aparece com a designação genérica de Válvula e a correspondente tabela NCM aponta que se trata dos produtos descritos nas adições, conforme se pode observar na tabela que anexa ao referido Parecer.

Em relação aos produtos das Adições 20 e 21 – Válvulas tipo Globo – NCM 8481.80.94 e Válvulas tipo Macho – NBM 8481.80.96, afirma que não aparecem textualmente no Anexo 1 do referido Convênio, e que as correspondências na NCM se dividem, respectivamente, em 8481.80.9903 (de ferro/aço), 8481.80.9904 (de cobre/liga), 8481.80.9907 (de ferro/aço) e 8481.80.9908 (de cobre/liga), que não se enquadram dentro do Anexo, cuja nomenclatura genérica de Válvulas se reporta aos 4 tipos ora citados, não englobando as válvulas das Adições 20 e 21. Ressalta que para a legislação do ICMS, no caso de aplicação de benefícios oriundos de convênios, é indicado o código e qual o

produto a ser contemplado, sendo que o mesmo é específico, não comportando uma interpretação ampla.

Conclui, assim, que apenas as Adições 20 e 21 não se encontram no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, mas que deixa de apresentar o cálculo referente a tais produtos, pois o autuante ao elaborar a planilha com o demonstrativo de débito da DI 06/0824327-7 não o fez por produto, mas em um único bloco, com a designação de “materiais diversos” englobando todos os produtos referentes à referida DI.

Intimado o recorrente do resultado revisional, este se manifesta, às fls.1.490 a 1.493, asseverando que concorda com os termos da diligência no que se refere aos produtos reconhecidos como constantes do Convênio ICMS 52/91, mas discorda quanto à conclusão relativa aos produtos constantes das Adições 20 e 21, reiterando os argumentos no sentido de que estes fazem parte, sim, do Convênio.

Por outro lado, requer que a CJF diligencie no sentido de que se proceda à segregação, por produto, dos valores lançados neste item, de forma a possibilitar a quantificação e exclusão dos montantes cuja exigência já foi considerada indevida pela diligência, ao ser reconhecido que os produtos constantes das Adições 14, 18, 19, 30, 31 e 33 integram o Anexo I do Convênio ICMS 52/91.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fl. 1499, verso, da lavra da procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, acatando o resultado revisional, consignando, ainda, que em relação às Adições 20 e 21, caso seja possível, devem ser individualizados os valores a remanescer na autuação e, caso contrário, deve o CONSEF representar à INFRAZ para instauração de novo procedimento fiscal, se for o caso.

Em despacho de fl. 1.501, a procuradora assistente Aline Solano Souza Casali Bahia, acompanha integralmente o Parecer proferido.

Novamente submetido o processo à pauta suplementar por esta Relatora – a 1ª CJF deliberou, por unanimidade, pela conversão do processo em diligência ao autuante, considerando a necessidade de quantificação do débito correlato a cada produto objeto da autuação, para que esse elabore, por produto, o demonstrativo de débito relativo a todos os produtos constantes da DI nº 06/0824327, inclusive os constantes das Adições 20 e 21.

À fl. 1.515, consta o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante apenas quanto aos produtos relativo às Adições 20 e 21.

Em nova manifestação – fls. 1.519 a 1.524 – o recorrente consignou que o autuante não cumpriu o quanto solicitado pela CJF, pois apenas elaborou demonstrativo de débito quanto aos produtos das Adições 20 e 21, daí porque se vê impossibilitada de anuir com tal demonstrativo ou deste discordar.

Pugna, assim, por nova diligência ao autuante, para que este elabore novo demonstrativo de débito de todos os produtos constantes da referida DI, ou, em não sendo acatado seu pedido, que seja julgado totalmente improcedente este item da autuação.

Em Parecer de fl. 1.528, a PGE/PROFIS, após consignar que, de fato, o autuante não cumpriu o quanto determinado pela CJF, entende que, considerando a manifestação da ASTEC no sentido de que os produtos das referidas Adições não fazem parte do Convênio ICMS 52/91, é suficiente a quantificação do débito relativamente a esses produtos, que são os únicos sobre os quais a exigência fiscal deve permanecer, reiterando o opinativo pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, quanto ao Recurso de Ofício, cabível diante do julgamento pela improcedência do item 4 e pela procedência em parte do item 3, de logo devemos consignar que entendemos não merecer reforma a Decisão recorrida, porquanto em consonância com a legislação pertinente e dos elementos constantes dos autos, especificamente os documentos trazidos pelo contribuinte em sua peça defensiva.

E, de fato, em relação à infração 3 – onde se imputa ao recorrido o recolhimento a menos do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo – a parte desonerada pela JJF refere-se a valores recolhidos pelo estabelecimento autuado antes da ação fiscal e não considerados pelo autuante, conforme documentos de arrecadação anexados na defesa e a indevida inclusão por parte do autuante de valores pagos ao despachante aduaneiro na base de cálculo da operação de importação.

No que se refere à alegação de pagamento do ICMS importação exigido no presente item, o sujeito passivo comprova que as operações de importação acobertadas pelas DIs nº 04/0859680-0; 04/865423-0; 04/0913831-7; 04/1021569-9 e 04/1025626-3 foram pagas corretamente antes da ação fiscal, conforme comprovam os DAEs acostados aos autos junto com a peça defensiva, o que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal de fls. 1.389 a 1.392.

Por outro lado, também descabe a exigência de inclusão na base de cálculo da operação de importação de valores pagos a título de honorário ao despachante aduaneiro, porquanto o art. 54 do RICMS, abaixo transcrito, não contempla tal parcela como componente da referida base de cálculo:

“Art. 58. Observado o disposto no art. 52, a base de cálculo do ICMS nas entradas ou aquisições de mercadorias ou bens procedentes do exterior é:

I - no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação;*
 - b) o Imposto sobre a Importação;*
 - c) o Imposto sobre Produtos Industrializados;*
 - d) o Imposto sobre Operações de Câmbio;*
 - e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;”*
- Grifos nossos.*

Quanto à infração constante do item 4, e onde se imputa ao recorrido a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de Drawback (modalidade suspensão) por ter exportado produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido nos Atos Concessórios nºs 20050275607 e 20030207401, restou comprovado pelo sujeito passivo a total insubsistência da exigência fiscal, fato reconhecido pelo próprio fiscal autuante em sua informação fiscal.

No que se refere ao Ato Concessório nº 20030207401 o recorrido comprovou que, muito embora, de fato, parte dos insumos importados – Álcool Polivinílico - não foi objeto de exportação, efetuou a nacionalização da parte não exportada, recolhendo o imposto correspondente, antes da autuação, como exige a legislação, atendendo, assim, o compromisso assumido no Ato em referência, conforme DAE que acostou aos autos.

Já no que se refere ao Ato Concessório nº 20050275607, também comprovou o recorrido que exportou toda a quantidade do produto Policloreto de Vinila – PVC – produzido com base na importação do Álcool Polivinílico - conforme compromisso assumido no referido Ato, o que o fez com base nos Registros de Exportação que acostou ao autos.

Quanto ao Recurso Voluntário, que se cinge à infração constante do item 3 da peça inicial da autuação, relacionado unicamente à DI nº 06/0824327, com ICMS respectivo de R\$ 107.585,98, entendemos razão assistir as suas alegações.

Na diligência requerida por esta CJF, restou comprovado que os produtos constantes das Adições nºs 14, 18, 19, 30, 31 e 33, todas pertinentes à declaração de importação em referência, referem-se aos mesmos produtos listados no rol do Convênio ICMS 52/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores da presente exigência fiscal, conforme atesta o fiscal diligente da ASTEC e constata-se da simples leitura do ANEXO 1 do referido acordo interestadual.

Efetivamente, os produtos das Adições 14, 18, 19 e 33, respectivamente, trocadores de calor, válvula tipo esfera, válvula tipo borboleta e válvula tipo gaveta, constam textualmente do referido Anexo. Já os produtos das Adições 30 e 31 – torneiras e outros dispositivos para canalizações e outros dispositivos utilizados em banheiros – NBM 8481.80.99 e NBM 8481.80.19 –

respectivamente, embora não estejam nominados textualmente no referido Anexo, como consignou o fiscal diligente, estão enquadrados com a denominação genérica Válvulas, como também se verifica do campo Descrição Detalhada da Mercadoria das referidas Adições (fls. 132 e 133 dos autos).

Por outro lado, em relação às Adições 20 e 21 – fls. 121 a 124 - ao contrário do entendimento externado pelo fiscal diligente, pudemos constatar que os produtos nelas constantes, respectivamente, Válvulas tipo Globo – NBM 8481.80.94, e Válvulas tipo Macho – NBM 8481.80.96, estão sim enquadrados no Anexo I do referido Convênio, visto que, como espécies de válvulas, enquadram-se na descrição genérica utilizada pelo legislador no item 64.4 com a descrição “**Outros dispositivos para canalizações**, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal” – NCM 8481.90.99.

Ressalte-se que, na correlação entre NBM e NCM, os referidos produtos enquadram-se justamente no código 8481.90.99, só que se acrescentando mais dois dígitos diferenciando o tipo de material do qual é feito (ferro/aço – 9903 e 9907 e cobre/ligas 9904 e 9908).

Assim, corretos os recolhimentos efetuados pelo recorrente quando da importação dos referidos produtos ao aplicar a redução de base de cálculo consignada no Convênio ICMS 52/91, a uma porque é cediço que o benefício fiscal em questão aplica-se também às operações de importação, e, a duas, porquanto restou comprovado que os produtos fazem parte do rol do Anexo I do acordo interestadual citado, o que nos leva acatar *in totum* as razões recursais.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida para excluir da infração descrita no item 3 os valores pertinentes à DI nº 06/0824327, no valor de R\$107.585,98, conforme demonstrativo de fl. 1.400, remanescendo como devido para este item o valor de R\$3.072,48.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº 279196.0001/08-4, lavrado contra BRASKEM S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$984.481,77**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.072,48 150% sobre R\$431.371,98 e 70% sobre R\$550.037,31, previstas no art. 42, incisos II, “a”, V, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores quitados através de certificados de crédito.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTAS - REPR. DA PGE/PROFIS